



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.726091/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.980 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** TALES GRACO POMBO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, contendo o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15-42-225, de 12/04/2017 (e-fls. 60/66), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 26/30), em face da constatação da existência do fenômeno da concomitância com ação judicial.

Intimado da referida decisão em 12/06/2017, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 70), o sujeito passivo, por intermédio de representante legal (e-fls. 25), interpôs recurso voluntário em 10/07/2017 (e-fls. 74/81), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Que somente quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico da ação judicial é que, ao seu entender, ocorreria o fenômeno impeditivo para se recorrer às instâncias administrativas ou a desistência de eventual recurso interposto;
2. Informa que a lavratura do auto de infração não gera de imediato a consolidação de débito, tampouco propicia a sua inscrição em dívida ativa, portanto seria impossível, ao seu entender, ingressar com ação judicial antes de consolidação do débito, como teria decidido a Receita Federal;
3. Que na hipótese dos autos não houve concomitância entre as impugnações judiciais e administrativas, sendo que a ação judicial teria sido proposta 12 anos antes do lavramento do auto de infração;
4. Que não haveria identidade de objetos discutidos nas esferas judicial e administrativa, visto que a esfera judicial pretendia à isenção dos rendimentos de aposentadoria da previdência privada pagos pela PETROS, enquanto na esfera administrativa pretendente discutir outros rendimentos não incluídos na esfera judicial;
5. Cita diversos arestos dos tribunais pátrios que entende embasarem a sua pretensão recursal;
6. Que diferentemente do decidido pela autoridade de piso haveria a necessidade de ser julgado o mérito do seu pedido, uma vez que a ação judicial não tem relação alguma com a esfera administrativa;
7. Que a decisão judicial declarou a existência de uma parcela isenta, não todo o provento de aposentadoria;
8. Que em suas conclusões entende que a impugnação administrativa deve ser julgada para adentrar o mérito, visto que a Ação Judicial não mantém correspondência com a esfera administrativa e teria sido interposta há 12 anos da lavratura do auto de infração;
9. Por ser uma decisão judicial já transitada em julgado, relacionada ao lançamento, esta, em verdade, deve servir de parâmetro para o julgamento;
10. É o que importa relatar.

Ao final, requer o integral provimento do presente recurso voluntário (e-fls. 80/81):

#### *O PEDIDO*

*Com esses argumentos, requer seja recebido, conhecido e, ao final. PROVIDO o presente recurso para reformar o acórdão ora guerreado, declarando a possibilidade de impugnação da via administrativa, uma vez que a autuação foi realizada 12 (doze) mas após o ingresso da demanda judicial e deve respeitar a coisa julgada do Poder Judiciário, sendo, em consequência, determinado o retorno dos autos à instância de origem para que seja julgado o mérito da impugnação, bem como que sejam realizadas*

*as diligências que os julgadores entenderem necessárias para que o julgamento cumpra sua função legal, o que será de INTEIRA JUSTIÇA.*

O recorrente não colacionou ao presente recurso voluntário mais nenhum documento.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

## **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a provável existência da concomitância judicial.

### **Concomitância Judicial**

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 64/66):

#### *Voto*

*A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, mas não pode ser conhecida já que a situação configura concomitância, que a seguir será tratada.*

*Como visto, o lançamento trata de exigência de IRPF sobre a parcela de R\$ 10.59131, paga como complemento de aposentadoria pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social -PETROS. que na visão do fisco, teria sido omitida da tributação.*

*Já a defesa, nega a omissão de rendimentos afirmando ter declarado o citado valor em sua DAA como rendimento isento e não tributável, de acordo com sentença proferida no Processo 11º 200.33.009009665-2, já transitada em julgado, que reconheceu o direito do contribuinte não recolher o IRPF sobre os "Valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do benefício da previdência privada". Anexa ao PAF extrato da tramitação processual (fls. 32 a 41) e cópia da decisão do STJ no Agravo de Instrumento 11º 736.496 -Ba (2006/0009353-4).*

*Verifica-se, portanto, que a impugnação versa sobre matéria submetida a apreciação judicial, qual seja, a incidência do IRPF sobre parcela complementar de aposentadoria.*

**Consulta nesta data ao sistema de acompanhamento processual do TRF-1 indica que o citado processo encontra-se arquivado desde 16/04/2015 em razão de sentença extintiva do processo de execução prolatada em 15/01/2015, pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bailia, onde se afirma que a execução objetivou "a restituição de tributos (IRPF), incidente sobre aposentadoria complementar" e que as requisições de pagamento já foram expedidas e após disponibilizadas as quantias, houve levantamento conforme se verifica às fls. 2.246, 2.260/2.263 e 2.282".**

**A coexistência de processos nas esferas administrativa e judicial impossibilita a discussão simultânea de uma mesma matéria nestes dois âmbitos, pois a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.** (Negritei e sublinhei).

*Sobre a temática, o § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, c/c com o Parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de*

*1980, informa que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, independentemente da modalidade processual. Vejamos:*

*Decreto-lei n.º 1.737, de 1979*

*Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:*

*I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;*

*II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;*

*III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;*

*IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.*

*§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.*

*§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

*Lei n.º 6.830, de 1980*

*Art. 38 -A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

*Nesse aspecto, foi editado o Parecer Normativo Cosit 11- 07, de 22 de agosto de 2014, que em seu item 21. conclui:*

*a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas» ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;*

*b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;*

*c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;*

*d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;*

*(■■■);*

*g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteia submetido; (grifo nosso)*

*(■■■);*

*j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;*

*Ratifica o entendimento aqui esposado a jurisprudência do Conselho Administrativo de Reclusos Fiscais - CARF assentada na súmula n<sup>2</sup> 1. do 1- Conselho, a seguir transcrita:*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois de lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo\* cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada declarando definitiva a exigência na esfera administrativa, cabendo aos órgãos encarregados da cobrança, observar os limites da decisão judicial.*

Não havendo o recorrente trazido juntamente ao seu recurso voluntário outros elementos probatórios além daqueles que foram objetos de análise por parte da autoridade de piso, entendo que o acórdão que ora está sendo objurgado não carece de reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas, mormente em face do quanto preconiza o artigo 78, § 2º, do RICARF, e a Súmula Vinculante CARF nº 1.

#### **Súmula CARF nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de*

*ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

### **Conclusão**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima